

# **Lei n.º 8.072, de 25 julho de 1990**

## **Crimes Hediondos**

**Publicado no DOU de 26/07/1990**  
**Crimes Hediondos**

**Dispõe sobre os Crimes Hediondos**  
**XLIII, da Constituição Federal, e determina outras Providências.**

Art. 1º - São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

\* Caput, com redação determinada pela Lei n.º 8.930/94.

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

VII A - (Vetado)

\* Inciso acrescido e vetado pela Lei n.º 9.695/98.

VII - B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput, e § 1º, § 1º A e § 1º B, com redação dada pela Lei n.º 9.677, de 2 de julho de 1998).

\* Inciso acrescido pela Lei n.º 9.695/98.

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei número 2.889, de 1 de outubro de 1956, tentado ou consumado.

\* Parágrafo com redação determinada pela Lei n.º 8.930/94.

Art. 2º - Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º - A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º - Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º - A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei número 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º - A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º - (Vetado).

Art. 5º - Ao Art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

\* Alteração já consolidada.

Art. 6º - Os artigos 157, § 3º; 159, caput e seus parágrafos 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, caput e seu parágrafo único; 267, caput e 270, caput, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

\* Alteração já consolidada.

Art. 7º - Ao artigo 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

\* Alteração já consolidada.

Art. 8º - Será de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

Art. 9º - As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos artigos 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de 30 (trinta) anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10 - O art. 35 da Lei número 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

\* Alteração já consolidada.

Art. 11 - (Vetado).

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

**Brasília, em 25 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.**

**Fernando Collor**